



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.197, DE 2007

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre a regulamentação do inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal para proteção do emprego no Setor Sucroalcooleiro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1712/2007. EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 1.712/07 PARA INCLUIR A COMISSÃO DE FINANÇAS E DE TRIBUTAÇÃO QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO E À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA. DESTARTE, DETERMINO A CONSTITUIÇÃO DE **COMISSÃO ESPECIAL**, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 34, II, DO RICD, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS SEGUINTE COMISSÕES: MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; FINANÇAS E DE TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A automação na safra da cana-de-açúcar, especificamente quanto ao uso de máquinas plantadeiras e colheitadeiras, até o ano 2015, fica limitada a 40% da área cultivada com cana em cada propriedade e em todo o país.

Art. 2º Após 2015 e até o ano 2020 esse limite de automação será de 50% da área plantada em cada propriedade e em todo o país.

Art. 3º Entre 2020 e 2030 a automação fica limitada a 70% da área plantada de cada propriedade e do país.

Art. 4º A empresa ou empreendedor rural que infringir o limite de automação estabelecido para o setor pagará multa equivalente a 30 (trinta) vezes a remuneração básica de 80 (oitenta) trabalhadores por máquina excedente em cada safra.

Art. 5º O produtor de cana-de-açúcar e a indústria do Setor deverão mitigar o problema ambiental com iniciativas de reflorestamento de plantas nativas de cada região, potencializando as reservas legais e áreas de preservação permanentes.

Art. 6º Os fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego e do IBAMA fiscalizarão o cumprimento desta lei.

Art. 7º A substituição de trabalhadores por máquinas, nas atividades de plantio e corte de cana fica vinculada à requalificação e ao projeto de recolocação destes trabalhadores, efetuada pelas empresas, empreendedores rurais do setor e Governo.

Parágrafo único - A qualificação, referida no caput deste artigo, deverá estar direcionada a atender as demandas do mercado de trabalho onde se dará a recolocação.

Art. 8º O Governo deverá, através do Ministério do Trabalho e Emprego, criar um programa de cursos de capacitação ou profissionalizantes

destinados àqueles trabalhadores que forem substituídos por máquinas, reorientando sua mão-de-obra para outro setor, como forma de apoio às empresas e empreendedores do Setor Sucroalcooleiro.

§ 1º O trabalhador canavieiro que estiver participando dos cursos previstos no caput deste artigo receberá seguro desemprego por, no mínimo, 03 (três) meses consecutivos.

§ 2º O valor da remuneração prevista no parágrafo anterior será equivalente ao valor médio pago pelo seguro desemprego.

Art. 9º O inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como os empregados rurais submetidos a contrato de safra com duração superior a 05 (cinco) meses, que se encontrem em situação de desemprego involuntário em razão do término da atividade sazonal”. (NR)

Art. 10. O trabalhador que deixar o setor sucroalcooleiro terá prioridade para ser assentado no Programa de Reforma Agrária e Crédito Fundiário, promovidos pelo Governo Federal.

§ 1º Exigir-se-á a participação desses trabalhadores em cursos de capacitação em gestão e iniciação em técnica agrícola.

§ 2º Durante todo o tempo de curso esse trabalhador receberá seguro desemprego por, no mínimo, 03 (três) meses.

Art. 11. O Governo Federal criará uma linha de crédito especial para as cooperativas de agricultores familiares com o objetivo de financiar a

implantação de mini-destilarias, principalmente para os ex-empregados das usinas que forem assentados pelo programa de reforma agrária e crédito fundiário.

Parágrafo único: O financiamento acima referido somente será disponibilizado com a apresentação do projeto produtivo das propriedades dos integrantes da cooperativa, o qual deverá prever a produção da cana conjugada com a produção de alimentos.

Art. 12. Será criado o FUNDO PARA CAPACITAÇÃO E RECOLOCAÇÃO DO TRABALHADOR - FUNCART para financiamento do programa de capacitação e geração de emprego e postos de trabalho.

§ 1º Priorizar-se-á o investimento na reforma agrária e crédito fundiário, como lugar de recolocação do trabalhador substituído pela mecanização.

§ 2º Dos valores recolhidos das indenizações, 50% serão destinados à capacitação do trabalhador e os outros 50% ao investimento da agricultura familiar.

Art. 13. Cria-se a Contribuição Social de 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento dos empregadores do Setor Sucroalcooleiro.

Art. 14. As fontes destinadas ao FUNCART serão os recursos advindos de:

I – Contribuição Social, previstas no artigo 13;

II – verbas provenientes das multas previstas nesta lei;

III – verbas de origem do FAT.

Parágrafo único. Os recursos públicos destinados ao FUNCART devem se dar na mesma proporção que os recursos advindos do Setor Econômico Sucroalcooleiro.

Art. 15. A administração do FUNCART será do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 16. Cria-se um Conselho Nacional de Defesa do Emprego em face da Automação no Setor Sucroalcooleiro, denominado de CONDEAS.

§ 1º O Conselho será paritário e tripartite, integrado por representantes do Governo, dos Empregadores e Empregados.

§ 2º Ao Conselho compete:

- I – acompanhar, avaliar e sugerir regras para o setor;
- II – fiscalizar a administração e aplicação dos recursos do FUNCART;
- III – apreciar os planos de ação da gestão do FUNCART;
- IV – aprovar o orçamento anual do Fundo.

§ 3º Poderão ser criados os conselhos nos Estados e Municípios, nos moldes do CONDEAS.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentando a capacitação em face da automação/mecanização na área canavieira, fixando condições de obtenção de crédito para a implantação de micro-destillarias, e regulamentando a utilização dos recursos do FUNCART e o funcionamento do CONDEAS.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos no limiar de um novo ciclo econômico no País. O Setor Sucroalcooleiro é a grande aposta para a inserção do País como líder na exploração da álcool em escala global como alternativa de combustível limpo. Ocorre que tal salto não pode ser feito, como demonstra a história, sem a preocupação com os trabalhadores.

O setor emprega direta ou indiretamente cerca de 3,6 milhões de trabalhadores e responde, ainda, por 2,35 % do PIB nacional. O Parque industrial, dividido em mais de 1000 municípios, contava, em 2006, com 320 indústrias e produziu 26,7 milhões de toneladas de açúcar e 17 bilhões de litros de álcool, na safra 2005/2006.

O momento é propício para uma repactuação das relações entre empresários e empregados. As condições de trabalho no setor, remuneração e qualidade de vida são ainda muito precárias.

Muito nos preocupa os indícios de que o avanço do segmento produtivo ligado à cultura da cana-de-açúcar se dará em meio a forte pressão do desemprego estrutural. A mecanização já se apresenta como um fator de desagregação do trabalho no campo.

O Dieese apresenta dados importantes relativos ao índice de mecanização no corte de cana. Na ano de 2003, no Estado de São Paulo, a mecanização atingiu em torno de 40% da área plantada. Em Goiás, 39%. Em Minas Gerais, 18%. Mato Grosso do Sul, 31%, Mato Grosso, de 80%, Paraná 11%, Rio de Janeiro e Espírito Santo 3% e os estados do Nordeste próximo a zero.

Ao comentar dados do IBGE, o DIEESE esclarece que, de 1992 a 2002, a diminuição no número de trabalhadores empregados no cultivo da cana-de-açúcar no Brasil foi de 34%.

A mecanização do setor sucroalcooleiro está se dando de forma progressiva e dá sinais de que será massivo devido às pressões da demanda do mercado, das contradições internas e do controle relativo ao meio ambiente.

Para melhor análise do tema sob o prisma constitucional, faz-se necessário afirmar que a consequência mais evidente do processo de automação ou mecanização no setor representará a geração do desemprego estrutural e a exclusão de 01 milhão de trabalhadores do mercado de trabalho.

A proteção ao mercado de trabalho humano tem nítidos contornos de direito fundamental, como se observa no inciso IV, art. 1º, da Constituição Federal, presente no título dos princípios fundamentais, constando como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Os valores sociais do trabalho, ao lado da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana e do pluralismo político são considerados sustentáculos da República.

Os valores sociais do trabalho, consolidados na Constituição, são parte integrante da opção política da República Federativa do Brasil. Esses valores compõem a matriz de todas as normas restantes, pois quaisquer normas do ordenamento jurídico brasileiro não podem ser contraditórias com esse princípio.

O art. 170, caput, da CF dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VIII – busca do pleno emprego.

A busca do pleno emprego é um dos princípios da atividade econômica, pois está vinculada a garantia de uma existência digna de todos em vista do cumprimento da justiça social.

O caput do art. 6º da CF estabelece que o trabalho é um direito social resguardado constitucionalmente. O caput do art. 7º da CF dispõe que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVII – proteção em face de automação, na forma da lei.

A Constituição Federal estabelece os valores sociais do trabalho como princípio, desdobrando-o em princípio do pleno emprego. Protege contra a automação, que tira emprego. Tudo isto em vista da justiça social. É um direito de última geração.

A situação da mecanização do Setor Sucroalcooleiro se encaixa nas exigências de defesa do emprego. As colhedeiras de cana, operadas por um trabalhador, fazem o corte de cana equivalente ao trabalho de 80 pessoas. Com o corte mecânico, não será necessária a queima da cana e com a implantação massiva deste sistema, quase um milhão de trabalhadores ficarão desempregados no setor.

O movimento de substituição de mão-de-obra tem acelerado também em função Instrumentos de pactuação entre o Ministério Público e produtores rurais o que provoca apreensão. A supressão das queimadas, como ajustado, é a chave para determinar a substituição da mão-de-obra de mais de 1 milhão de trabalhadores.

O meio ambiente, teoricamente tutelado pela menor emissão de carbono, é um valor constitucional que deve ser ponderado com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o da proteção do emprego. Devemos lembrar que o art. 170, caput e inciso VI, da Constituição, estabelece que

a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e deve ter como princípio à defesa do meio ambiente.

O presente Projeto de lei parte do pressuposto de que os problemas ambientais precisam ser superados e que tal processo deve iniciar imediatamente. Mas os setores que empregam uma expressiva quantidade de trabalhadores devem sofrer interferência escalonada, a curto, médio e longo prazos, sem perder a eficácia no controle à poluição.

Para preservar o meio ambiente o presente projeto prevê obrigações aos empregadores do setor sucroalcooleiro que mitiguem o problema da imissão de poluentes na atmosfera com a preservação das reservas legais, áreas de proteção permanente e reflorestando áreas degradadas com espécies nativas de cada região.

É através do trabalho que o homem garante sua subsistência e o crescimento do país e, por esta razão, a Constituição Federal em diversas passagens prevê a liberdade, o respeito e a dignidade do trabalhador. Sendo Princípio Fundamental, o valor social do trabalho se apresenta como precedente de qualquer norma infraconstitucional e, se confrontado com os demais, deve prevalecer sobre estes em virtude de sua relevância para a construção de uma sociedade fraterna e harmoniosa.

A substituição da mão-de-obra deve ser gradual e precedida de medidas que diminuam seu impacto. A requalificação e a relocação são requisitos para o processo.

Cursos de capacitação, com remuneração do trabalhador, priorização dos trabalhadores do setor da cana para fins de reforma agrária e financiamento de micro-destilarias, no modelo cooperativo, são meios para viabilizar o sustento dos trabalhadores deslocados do setor produtivo em questão.

Para garantir a eficácia do projeto é necessário prever multa como meio de desestímulo ao descumprimento da Lei. O valor fixado é o compatível com o número de trabalhadores demitidos por máquina excedente.

Propomos também a criação de um Fundo a ser gerido pelo Ministério do Trabalho e Emprego para capacitação e recolocação do trabalhador,

que será custeado por recursos do FAT, das multas por descumprimento da legislação protetiva e de uma contribuição patronal incidente sobre o faturamento com alíquota de 0,5% do setor sucroalcooleiro.

Concluindo, o trabalhador é a parte frágil nesse processo de automação e sua subsistência precisa ser defendida. A automação aumentará em escala massiva caso não haja uma lei regulamentando o inciso XXVII, art. 7º, da Constituição Federal, com o objetivo de preservar os postos de emprego e garantir ao trabalhador rural a possibilidade e o tempo necessário para se adaptar ao redimensionamento do setor.

Com a certeza de que a aprovação do presente projeto de lei contribuirá para preservar a dignidade de milhares de trabalhadores, conclamamos o apoio dos ilustres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.

Deputado RUBENS OTONI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

** Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995)

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 2º-A. (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001)

Art. 2º-B. (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001)

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

**§ 1º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

**§ 2º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos

termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho." (NR)

Art. 2º. Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.59.....
.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art.143....."

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

"Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

....." (NR)

"Art.643....."

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho." (NR)

"Art. 652."

a)....."

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;" (NR)

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º."

§ 1º As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.

§ 2º O cumprimento do prazo fixado no § 1º será exigido a partir de 1º de janeiro de 2001." (NR)

Art. 4º. O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT.

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional." (NR)

Art. 5º. Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art. 6º. O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 7º. O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º. Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

- I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;
- IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.
.....

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
.....

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

Art. 10. O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei:" (NR)

Art. 11. Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

FIM DO DOCUMENTO
